

# ERRO MÉDICO DE HOSPITAL PARTICULAR

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Selecionada/ Direito do Consumidor

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0019406-10.2008.8.19.0038](#) - APELAÇÃO - 1<sup>a</sup> Ementa

Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 22/03/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. HOSPITAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICOS. INFECÇÃO HOSPITALAR POR "MICOBATERIOSE". RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS. Demanda indenizatória ajuizada por paciente, sob o fundamento de que houve falha na prestação dos serviços hospitalares eis que, ao se submeter a procedimento cirúrgico por videolaparoscopia, contraiu infecção por "micobacteriose", tendo que passar por nova cirurgia e tratamento até sanar a infecção. Com efeito, é cediço que "A responsabilidade objetiva para o prestador do serviço prevista no art. 14 do CDC, no caso o hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como à estadia do paciente (internação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia)." (AgRg no REsp 1385734/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014). Em não havendo comprovação de que a apelada adotou os meios de proteção necessários para evitar o surto de infecção dentro de seu estabelecimento, tem-se que o fato de ter havido epidemia micobacteriana não se afigura como causa de exclusão do nexo causal. A caracterização do fortuito externo como excludente de responsabilidade civil pressupõe a inevitabilidade do fato, o que não é a hipótese, vez que a infecção hospitalar é caracterizada como fortuito interno, eis que ligada à atividade empresarial realizada pelo hospital. Danos morais configurados. Quantum indenizatório fixado em R\$ 20.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[Integra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/03/2017

---

[0225825-66.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1<sup>a</sup> Ementa

Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 08/03/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÕES CÍVEIS RECÍPROCAS. Falha na prestação de serviços médicos. Cirurgia interrompida em decorrência de falta de energia e deficiência no sistema de geradores de unidade hospitalar, acarretando a necessidade de realização de uma segunda cirurgia. Infecção superveniente à primeira cirurgia que expôs o consumidor a riscos desnecessários. Solidariedade entre os fornecedores na hipótese de ocorrência de fato (defeito) dos serviços, exceto se houver excludente de responsabilidade civil. Não comprovação de quaisquer atos ilícitos praticados pela operadora de saúde complementar (AMIL), o que impõe o afastamento de sua

responsabilidade, principalmente por não possuir ingerência sobre os atos internos do hospital, suas instalações e equipamentos. Tratativas em sede administrativa que apontavam para a concordância do hospital em arcar com os custos de outra cirurgia (complementar). Dever de indenizar a título de danos materiais que se impõe, vez que os prejuízos decorreram da falha na realização do primeiro ato cirúrgico. Gastos comprovados e não meramente presumidos. Fatos graves que ultrapassaram os limites dos meros aborrecimentos do dia-a-dia, ensejando, igualmente, o dever de indenizar a título de danos extrapatrimoniais (danos morais). Valor arbitrado em R\$8.000,00 que está alinhado com o binômio proporcionalidade-razoabilidade. Manutenção do quantum indenizatório, vez que ausente qualquer justificativa fática ou legal que ampare as pretensões recursais de majoração e de redução. Ônus sucumbenciais corretamente fixados. Desprovimento do recurso do consumidor, o que recomenda a majoração dos honorários advocatícios em favor da AMIL pelo acréscimo de trabalho. Inteligência da norma contida no art. 85, § 11, do NCPC. Majoração para 20% sobre o valor atualizado da causa. NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS.

[Integra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/03/2017

=====

**[0300850-90.2011.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1<sup>a</sup> Ementa**

Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 30/11/2016 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PARTE AUTORA (ESPÓLIO, VIÚVA E FILHAS DO DE CUJUS) QUE PROPÕE AÇÃO VISANDO À REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, EM DECORRÊNCIA DA INFECÇÃO HOSPITALAR ADQUIRIDA PELO FALECIDO, QUANDO DE SUA INTERNAÇÃO NO HOSPITAL RÉU. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELA A PARTE AUTORA PUGNANDO PELA REFORMA DO JULGADO, PARA ACOLHIMENTO DOS SEUS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO QUE MERECE PROSPERAR. PROVA PERICIAL CONSTATOU QUE O PACIENTE CONTRAIU INFECÇÃO HOSPITALAR NAS DEPENDÊNCIAS DO RÉU, AGRAVANDO SEU QUADRO CLÍNICO, TENDO QUE SE SUBMETER À CIRURGIA PARA DEBELAR A BACTÉRIA ADQUIRIDA. PROLONGAMENTO DO SOFRIMENTO DO PACIENTE, RETARDANDO O INÍCIO DO TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO DE SUA DOENÇA DE BASE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL, CONFORME PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABIA, NA FORMA DOS ARTS. 14 DO CDC E 373, II, DO CPC/15. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA COMPENSATÓRIA QUE SE ARBITRA NO VALOR DE R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS) PARA CADA AUTOR, ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO AOS PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL EM CASOS CONGÊNERES. DANO MATERIAL CONFIGURADO EM FAVOR DO ESPÓLIO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

[Integra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/11/2016

=====

[Integra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/02/2017

=====

**[0021083-63.2007.8.19.0021](#) - APELAÇÃO - 1<sup>a</sup> Ementa**

Des(a). LUCIA MOTHE GLIOCHE - Julgamento: 09/09/2015 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação Indenizatória. Parte autora que sofreu infecção hospitalar após a realização do procedimento cirúrgico. Risco de vida para a parte autora. Hospital que responde pela má esterilização dos materiais. Comprovação do fato mediante realização de prova pericial. Surto epidêmico que não afasta a responsabilidade da parte ré. Fortuito interno. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Dano moral configurado. Verba reparatória arbitrada em consonância com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como às peculiaridades do caso concreto. Precedentes citados: 0237425-60.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO - DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 20/03/2012 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL; 0010585-27.2010.8.19.0206 - APELAÇÃO - DES. PETERSON BARROSO SIMAO - Julgamento: 15/01/2014 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; 0323212-52.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO - DES. FLAVIO MARCELO DE A.HORTA FERNANDES - Julgamento: 09/12/2013 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR - DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 09/09/2015

[Integra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/11/2016

=====

[024056-19.2010.8.19.0204](#) - APELAÇÃO - 1<sup>a</sup> Ementa

Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 28/09/2016 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. INTERNAÇÃO. VÍTIMA QUE VEM A FALECER EM RAZÃO DE PNEUMONIA HOSPITALAR. LEGITIMIDADE DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, SEJA PORQUE INTERVEIO EM RELAÇÃO DE CONSUMO (TEORIA DO FORNECEDOR POR EQUIPARAÇÃO) SEJA PORQUE A JURISPRUDÊNCIA DO COL. STJ É ITERATIVA NO SENTIDO DE QUE HÁ SOLIDARIEDADE ENTRE O PLANO DE SAÚDE E O ESTABELECIMENTO MÉDICO CREDENCIADO. NO MÉRITO. INFECÇÃO HOSPITALAR ASSEVERADA PELO LAUDO PERICIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS RAZOAVELMENTE ARBITRADOS EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) PARA CADA FILHA. VERBA HONORÁRIA. SUA ADEQUAÇÃO A FIM DE QUE PASSE A INCIDIR SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. 1. A administradora do plano de saúde tem legitimidade para a demanda que versa erro médico de seu cooperativado, seja porque interveio na relação de consumo, seja porque responde pelos atos daqueles que indica aos segurados. Inteligência da Teoria do Fornecedor por Equiparação, com respaldo dos artigos 7º, § único, 14, 18, 25, § 1º, todos do estatuto de proteção ao consumidor. Jurisprudência do Col. STJ; 2. "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação." (Enunciado sumular nº 343 do Eg. TJRJ); 3. In casu, o laudo pericial é conclusivo no sentido de estabelecer como causa da morte a pneumonia hospitalar, de resultado letal. Responsabilidade objetiva do estabelecimento de saúde; 4. Verba para dano moral adequadamente arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada uma das filhas da falecida, à luz do método bifásico, observadas as particularidades do caso, mormente a avançada idade da paciente, que já contava com 72 anos, aliada ao quadro de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, circunstâncias que, coadjuvadas, colaboraram com o infortúnio. Precedentes da Corte; 5. Verba sucumbencial fixada no patamar mínimo, que condiz com a complexidade da demanda, ajustada tão somente a fim de que passe a incidir sobre o valor da condenação, segundo as diretrizes do §3º do artigo 20 do CPC/73, então em vigor; 6. Recurso dos réus desprovido. Provido, em parte o das autoras.

[Integra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/09/2016

[Integra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/10/2016

=====

[0015378-39.2010.8.19.0002](#) - APELAÇÃO - 1<sup>a</sup> Ementa

Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 27/07/2016 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS, MATERIAL E MORAL. CIRURGIA DE VIDEO LAPAROSCOPIA, REALIZADA NO HOSPITAL RÉU. COMPLICAÇÕES PÓS- CIRURGIA. INFECÇÃO HOSPITALAR. SURTO EPIDÊMICO DE BACTÉRIA MYCOBACTERIUM ABCESSUS, OCORRIDA NOS HOSPITAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU, PARA AFASTAR SUA RESPONSABILIDADE, PUGNANDO PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS OU REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. INDUBITÁVEL A OCORRÊNCIA DA INFECÇÃO QUE ACOMETEU À AUTORA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO NO SENTIDO DE QUE O RÉU NÃO PROCEDEU DE ACORDO COM OS PROCEDIMENTOS CORRETOS QUANTO À ESTERILIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS, INOBSERVANDO AS REGRAS DE PROCEDIMENTO DA ANVISA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL COMPROVADO, VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA NO VALOR DE R\$ 30.000,00 QUE SE MOSTRA EXORBITANTE, DEVENDO SER REDUZIDA AO PATAMAR DE R\$ 15.000,00, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. RECURSO QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

[Integra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/07/2016

[Integra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/09/2016

=====

[0013996-86.2007.8.19.0205](#) - APELAÇÃO - 1<sup>a</sup> Ementa

Des(a). JOÃO BATISTA DAMASCENO - Julgamento: 20/06/2016 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO NO TRATAMENTO MINISTRADO AO PACIENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. PERÍCIA E PROVA TESTEMUNHAL CONCLUSIVAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. DANO MORAL E ESTÉTICO COMPROVADOS. QUANTUM FIXADO EM R\$ 25.000,00, ADEQUADO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 20/06/2016

[Integra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/09/2016

=====

[0002190-15.2011.8.19.0205](#) - APELAÇÃO - 1<sup>a</sup> Ementa

Des(a). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT - Julgamento: 14/09/2016 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação Cível. Direito do consumidor. Ação de responsabilidade civil. Autor submetido à cirurgia por Videolaparoscopia e alega contaminação de outros órgãos por este tipo de cirurgia. Sentença de parcial procedência condenando a Ré ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$10.000,00, com juros e correção monetária. Apelo da Ré que busca a improcedência ou a redução do quantum indenizatório. A perícia judicial é clara e incisiva ao afirmar que "durante todo o período em que ficou internado nas dependências do Réu, o tratamento dispensado ao paciente foi correto e adequado ao quadro clínico apresentado em decorrência de sua patologia de base e do grave processo infeccioso com o qual deu entrada na Unidade Hospitalar. Desta forma, não evidenciamos desvio de conduta técnica por parte da Ré e/ou seus prepostos". O laudo de perícia técnica goza de presunção iuris tantum de veracidade, sendo certo que, se não confrontado por contraprova contundente, deve prevalecer sua conclusão. Assim, forçoso o afastamento da condenação da Ré ao pagamento de danos morais, ante a ausência de nexo de causalidade entre os danos descritos e a conduta médica praticada. PROVIMENTO DO RECURSO.

**Integra do Acórdão** - Data de Julgamento: 14/09/2016

---

**0014055-59.2013.8.19.0045** - APELAÇÃO - 1<sup>a</sup> Ementa

Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA -  
Julgamento: 25/05/2016 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

INFECÇÃO HOSPITALAR  
CIRURGIA DE COLUNA  
RESPONSABILIDADE CIVIL DE ESTABELECIMENTO HOSPITALAR  
RESSARCIMENTO DOS DANOS  
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Ação Indenizatória. Infecção hospitalar. MRSA. Contaminação havida quando da realização do procedimento cirúrgico no hospital do réu, em razão de que foram necessárias diversas cirurgias e administração de coquetel de remédios gerando incapacidade laborativa que persiste. Autor que para melhora do quadro clínico teve que ser transferido para outro hospital, restando com risco de morte. Postula fixação de verba a título de danos morais, danos estéticos; dano material no que diz respeito ao que deixou de auferir como salário, levando em consideração a diminuição patrimonial por estar impossibilitado de trabalhar e em auxílio Previdenciário; despesas com tratamentos médicos, medicamentos, despesas com deslocamento. Sentença que julga procedente em parte o pedido para condenar a ré ao pagamento de: a) R\$ 20.000,00, a título de danos morais, ao pagamento da importância de R\$ 18.407,40 a título de danos materiais, sendo todos os valores devidamente corrigidos a partir da presente sentença e acrescidos de juros legais de 1% ao mês desde a data da citação até a data do efetivo pagamento; ao pagamento de lucros cessantes a ser apurado em liquidação de sentença, (4) ao pagamento do valor referente a coparticipação do plano de saúde a ser apurado em liquidação de sentença. Apelam as partes. Réu com pretensão de reforma para julgar improcedente o pedido e autora com pretensão de integração, majoração de dano moral, dano estético, dano material que não foi acolhido em sentença por alegar que comprovou lucros cessantes quanto à diferença do salário e majoração em honorários advocatícios. O argumento reeditado para ruptura do nexo causal consistente em que não existe índice zero de infecção em casos cirúrgicos - cirurgia da coluna - como o procedimento do réu que não isenta a sua responsabilidade civil, eis que a contaminação se deu nas suas dependências no momento do ato

cirúrgico. O juízo "a quo" com base no Laudo Pericial comprova que o réu após a constatação da contaminação não utilizou das melhores técnicas para solução do problema. Jurisprudência entende que, mesmo que o hospital demonstrasse que utilizara as técnicas de esterilização recomendadas pelo Poder Público, isso não afastaria a sua responsabilidade objetiva perante o consumidor. Precedente do STJ: "O hospital responde objetivamente pela infecção hospitalar, pois esta decorre do fato da internação e não da atividade médica em si" (REsp 629.212/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 17/09/2007, p. 285)". Improcede, pois, o recurso do réu. No que tange ao recurso do autor: Dano Moral configurado. Valor que merece ser majorado para o patamar de R\$ 100.000,00, valor este que atende melhor ao caso, em que o autor face à falha na prestação do serviço do réu teve que se submeter a mais de seis procedimentos cirúrgicos e ainda se encontra em tratamento, tendo risco de morte e intenso sofrimento. No ponto dano estético, que se reconhece, tendo em vista que em que pese ser reconhecida pelo perito em grau mínimo a mesma deixou cicatriz de 11 cm, devendo ser fixado em R\$ 8.000,00. O réu deve ainda responder pelos danos materiais correspondentes às despesas hospitalares, exames e medicamentos (desde que não custeadas pelo plano de saúde), inclusive o que despendeu o autor a título de coparticipação, devendo os valores ser apurados em liquidação de sentença, tendo como data de início o dia de 03/06/2012 - data em que se comprovou a infecção hospitalar até o efetivo restabelecimento do autor. Réu que deve responder pela diminuição patrimonial do autor, eis comprovou que deixou de auferir vantagens como participação nos lucros e décimo terceiro, bem como deve o réu responder pela diferença do salário apurado quando no exercício de seu trabalho, devendo ser descontado o valor pago como auxílio Previdenciário, tendo como início a data de 03/06/2012 até o total restabelecimento do autor. Quanto às verbas dos danos materiais aí compreendidos os danos emergentes e lucros cessantes a serem apurados em liquidação de sentença devem incidir a atualização monetária a partir da data do efetivo prejuízo nos termos da súmula 43 do STJ, acrescido dos juros de 1% ao mês incidentes a partir da data da citação, até a efetivação do pagamento. Honorários advocatícios que não merece reparo. RECURSOS CONHECIDOS. NEGA-SE PROVIMENTO A APELAÇÃO DO RÉU, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.

[\*\*Íntegra do Acórdão\*\*](#) - Data de Julgamento: 25/05/2016

[\*\*Íntegra do Acórdão\*\*](#) - Data de Julgamento: 21/07/2016

=====

**0211325-68.2009.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1<sup>a</sup> Ementa  
Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 09/03/2016 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação Cível. Ação indenizatória. Cirurgia de catarata com perfuração do bulbo ocular. Prova pericial indica o fato ter sido causado por ato do anestesiologista. Hemorragia. Perda da visão. Dano estético. Ausência de responsabilidade subjetiva do médico oftalmologista. Ausência de solidariedade deste com o anestesiologista. Especialidades médicas autônomas. Plano de saúde e Hospital com responsabilidade objetiva. Precedentes desta Corte e do STJ. Danos estéticos e morais fixados em R\$50.000,00. DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso do médico oftalmologista e NEGA-SE PROVIMENTO aos recursos do plano de saúde e Hospital, mantendo-se a condenação no valor fixado para ambos.

[\*\*Íntegra do Acórdão\*\*](#) - Data de Julgamento: 09/03/2016

[\*\*Íntegra do Acórdão\*\*](#) - Data de Julgamento: 22/06/2016

=====

**0352402-26.2013.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1<sup>a</sup> Ementa  
Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 16/06/2016 - VIGÉSIMA  
SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. DEPILAÇÃO A LASER. QUEIMADURAS NO CORPO. CARACTERIZADA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUTORA QUE LOGRA COMPROVAR O DANO E O NEXO DE CAUSALIDADE. RÉ QUE NÃO DEMONSTRA A OCORRÊNCIA DE EXCLUDENTES DE SUA RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS MÉDICAS DECORRENTES DO TRATAMENTO DAS QUEIMADURAS. PAGAMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANO ESTÉTICO PERMANENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$10.000,00, SENDO R\$5.000,00 A TÍTULO DE DANO MORAL E R\$5.000,00 A TÍTULO DE DANO ESTÉTICO, QUE SE MOSTRA ADEQUADO. QUANTIA QUE SE MOSTRA SUFICIENTE AO ALCANCE DA DUPLA FUNÇÃO PUNITIVA E PEDAGÓGICA DO INSTITUTO, BEM COMO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. JUROS SOBRE AS INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E DANO ESTÉTICO QUE DEVEM INCIDIR DESDE A CITAÇÃO, CONSOANTE ART. 405 DO CC, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO CONTRATUAL. APELO DESPROVIDO.

**Integra do Acordão** - Data de Julgamento: 16/06/2016

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

**Data da atualização: 12.04.2017**

**Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)**